

## **Projeto de Aviso Alterador**

**[Aviso n.º [...] /2021, que altera o Aviso n.º 2/2016]**

### **Índice**

**Texto do Aviso Alterador**

### **Texto do Aviso Alterador**

**Assunto:** Atualização do Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2016

No âmbito do Regulamento de Execução (UE) 2021/451 da Comissão, de 17 de dezembro de 2020, a informação financeira para fins de supervisão deve ser reportada segundo requisitos uniformes e estandardizados. A versão 3.0 dessa taxonomia da EBA, com entrada em vigor a partir de junho de 2021, vem introduzir algumas alterações aos atuais modelos de reporte de informação financeira para fins de supervisão (FINREP).

Essas alterações, implementadas pelo Regulamento de Execução (UE) 2020/429 da Comissão, de 14 de fevereiro de 2020, implicam igualmente atualizações em conformidade com o Regulamento (UE) 2015/534 do Banco Central Europeu, de 17 de março de 2015. Neste contexto, essas atualizações são agora refletidas na regulamentação nacional.

Para além das atualizações decorrentes da legislação europeia, o Banco de Portugal entendeu proceder a alterações adicionais. Nomeadamente, foram incluídas no âmbito do presente Aviso as sucursais de instituições financeiras que se enquadram no regime constante do artigo 188.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF), no mesmo âmbito de reporte das sucursais em Portugal de instituições de crédito com sede no estrangeiro.

Mais ainda, foram incluídos três quadros de reporte adicionais aplicáveis às sucursais de instituições de crédito com sede em países terceiros. Esta alteração permitirá consolidar as obrigações de reporte destas sucursais e revogar a Instrução do Banco de Portugal n.º 9/99.

O presente Aviso foi objeto de consulta pública nos termos e para os efeitos previstos nos artigos 100.º, n.º 3, alínea c) e artigo 101.º, ambos do Código do Procedimento Administrativo.

Assim, o Banco de Portugal, no uso das competências que lhe são conferidas pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, na sua redação atual, e pelo disposto no n.º 2 do artigo 120.º, no n.º 2 do artigo 121.º-A, no artigo 122.º e no n.º 2 do artigo 123.º, todos do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, na sua redação atual, aprova o seguinte Aviso:

### **Artigo 1.º**

#### **Objeto**

O presente Aviso tem como objeto proceder à alteração do Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2016 (“Aviso n.º 2/2016”), que regulamenta o reporte de informação financeira, em base individual, para fins de supervisão, estatísticos e de análise de riscos macroprudenciais, a apresentar ao Banco de Portugal.

## **Artigo 2.º**

### **Alterações ao Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2016**

1 – Os Artigos 1.º e 2.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2016 passam a ter a seguinte redação:

#### **«Artigo 1.º**

##### **Objeto e âmbito**

Este Aviso regulamenta o reporte de informação financeira, em base individual, para fins de supervisão, estatísticos e de análise de riscos macroprudenciais, a apresentar ao Banco de Portugal pelas seguintes entidades:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) Sucursais de filiais de instituições de crédito de Estados-Membros da União Europeia, nos termos do artigo 188.º do RGICSF.»

#### **«Artigo 2.º**

##### **Reporte de informação**

1 – [...]

2 – As empresas de investimento, as sucursais em Portugal de instituições de crédito com sede no estrangeiro e as sucursais de filiais de instituições de crédito de Estados-Membros da União Europeia (de acordo com o artigo 188.º do RGICSF), remetem ao Banco de Portugal, em base individual:

- a) [...];
- b) [...].

3 – (...).»

2 – O anexo I do Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2016 passa a ter a seguinte redação:

#### **«Anexo I**

1 - Em cumprimento dos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º do presente Aviso, as entidades enviam os elementos previstos no Anexo I do Regulamento (UE) n.º 2015/534 do Banco Central Europeu de 17 de março de 2015, relativo ao reporte de informação financeira para fins de supervisão (Regulamento (UE) n.º 2015/534 do BCE), bem como os elementos previstos nos quadros («código de modelo») F07.01,

F12.02, F15.00, F16.02, F16.04, F16.04.1, F16.05, F16.06, F16.07, F16.08, F22.01, F22.02, F30.01, F30.02, F31.01, F31.02 e F44.04 que constam no Anexo III do Regulamento de Execução (UE) 2021/451 da Comissão, de 17 de dezembro de 2020, que estabelece normas técnicas de execução no que diz respeito ao relato para fins de supervisão das instituições de acordo com o Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013 (Regulamento de Execução (UE) 2021/451 da Comissão).

1-A – As sucursais de instituições de crédito com sede em países terceiros, enviam adicionalmente, os elementos previstos nos quadros F20.01, F20.02 e F20.03, que constam no Anexo III do Regulamento de Execução (UE) 2021/451 da Comissão.

2 – [...]»

3 – O anexo II do Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2016 passa a ter a seguinte redação:

#### **«Anexo II**

1 – [...].

2 – [...].

2-A – As sucursais de instituições de crédito com sede em países terceiros, enviam adicionalmente, os elementos previstos nos quadros F20.01 e F20.02, que constam no Anexo III do Regulamento de Execução (UE) 2021/451 da Comissão.

3 – [...]»

#### **Artigo 3.º**

##### **Norma Revogatória**

É revogada a Instrução do Banco de Portugal n.º 9/99.

#### **Artigo 4.º**

##### **Entrada em vigor**

O presente Aviso entra em vigor no dia 30 de junho de 2021.